

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA- MINAS GERAIS.

Processo Administrativo de Prestação de Contas n.º 01/2017

Exercício 2014

RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, Ex-Prefeito Municipal de Galiléia-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.152.196-72 e no RG sob o n.º M-14.756.084, SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Berilo, n.º 140, CEP: 35.250-000, Galiléia/MG, vem com o devido respeito, admiração e acatamento à presença de V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

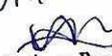
O Poder Legislativo Municipal de Galiléia/MG, no uso de sua competência constitucional, instaurou o Processo Administrativo de Prestação de Contas n.º 01/2017, que tramitou perante essa Casa, com o escopo de proceder ao julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2014, quando era gestor o ora requerente, nos termos do parecer prévio exarado pelo TCE/MG no Processo n.º 958.628 (fls. 01/08 do processo n.º 01/2017).

Referido processo de prestação de contas perante essa Câmara Municipal, que cingiu-se à análise da controvérsia instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, sobre a aplicação do percentual mínimo de 25% da receita do ente político na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto o art. 212 da CF/88, culminou com edição da RESOLUÇÃO N.º 05, DE 08.12.2017 (vide fl. 141 do Proc. n.º. 01/2017), que por 6 (seis) votos contra 3 (três), resolveu REJEITAR AS CONTAS de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Galiléia/MG relativas ao exercício de 2014.

Entretanto, devido ao açodamento com que tramitou à época, o referido JULGAMENTO quedou-se eivado de diversas ilegalidades e inconstitucionalidades que o tornam NULO de pleno de direito, sendo dever impostergável dessa Casa Legislativa proceder à sua REVISÃO, haja vista constituir matéria de ordem pública que pode ser arguida e conhecida a qualquer tempo.



Recbi em 17/06/2024


Keroly Ketiany Basilio Pereira
Secretária Administrativa
Câmara Munic. de Galiléia-MG

1

A propósito, eis, resumidamente, as ilegalidades, arbitrariedades e inconstitucionalidades caracterizadoras de **irregularidades formais e procedimentais que violaram o direito de defesa do ora requerente** (ex-gestor Rômulo Gonçalves de Oliveira) e que INQUINARAM DE NULIDADE ABSOLUTA O JULGAMENTO DESSA CASA DE LEIS, resultando na Resolução Legislativa n.º 05, de 8.12.2017:

- a) Cerceamento de defesa decorrente da **NEGATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – CFOTC EM FORNECER DOCUMENTOS REFERENTES ÀS CONTAS REQUERIDOS PELO EX-GESTOR**, necessários à defesa do acusado e também decorrente do indeferimento do pedido de suspensão do prazo de defesa (vide fls. 97/99 e 102/103 do Processo n.º 01/2017);
- b) **INDEFERIMENTO SISTEMÁTICO E DESARRAZOADO DE PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA E DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS EM VIRTUDE DA RESTRICÇÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS** imprescindíveis, à época em poder da Câmara (vide fls. 97/99, 108/110 e 129/135 do Processo n.º 01/2017), o que foi ignorado pelos membros da CFOTC na reunião de 29.11.2017 (fl. 111 do Processo n.º 01/2017);
- c) Cerceamento de defesa decorrente da **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO** (ex-gestor Rômulo Gonçalves de Oliveira, responsável pelas contas de 2014) para todos os atos do processo, violando o art. 28 da Lei 9.784/99, aplicável ao caso por inexistência de norma municipal, em especial **para as reuniões da Comissão Permanente responsável pelo processo de julgamento das contas (CFOTC)**, onde seus membros poderiam deliberar sobre produção de provas, mas apenas votaram o relatório sobre as contas, **emitiram parecer (ausente dos autos)** por sua rejeição e elaboraram ‘Projeto de Resolução’ pela rejeição das contas à revelia do gestor;
- d) Cerceamento de defesa decorrente da **AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O ACUSADO SE MANIFESTAR**, em alegações finais, **antes do julgamento, sobre o parecer da Comissão e do Projeto de Resolução** pela rejeição das contas;
- e) Cerceamento de defesa em decorrência da **INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER DA CFOTC** que deliberou pela rejeição das contas de governo do exercício financeiro

Muy

de 2014, votado em 29.11.2017 sem que o acusado fosse intimado do seu teor e cujas razões até hoje lhe são desconhecidas (vide fl. 111 e seguintes do Processo n.º 01/2017);

- f) Violação ao devido processo legal mediante **EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO DE EFEITO INTERNO DIVERSO DO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO** (fls. 112 e 141 do Processo n.º 01/2017);

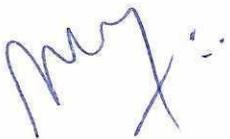
Portanto, devido a esse caleidoscópio de irregularidades gravíssimas capazes de cercear o direito de qualquer acusado à ampla defesa e ao contraditório, conforme art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, deve esse Poder Legislativo proceder à imediata instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, com o fim específico de apurar o cerceamento de defesa em prejuízo do gestor responsável e proceder, à luz do princípio da autotutela, a declaração de nulidade do processo político-administrativo de julgamento de contas n.º 01/2017 e da Resolução Legislativa n.º 05, de 8.12.2017, desde o seu nascedouro.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/99, aplicável ao caso, da seguinte forma:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Não bastasse, o STF, além da conhecida Súmula 473, em análise sobre a matéria ora em foco, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” (RE 594296).

ANTE O EXPOSTO, diante das flagrantes ilegalidades procedimentais que afetaram direitos individuais do ora requerente e que demonstram de forma clara a nulidade do julgamento das contas decorrente de cerceamento de seu direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, requer:



1) Após leitura em plenário na primeira reunião seguinte ao seu protocolo, proceda ao encaminhamento deste requerimento à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – CFOTC, para **IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014**, com o fim específico de apurar o cerceamento de defesa e demais ilegalidades praticadas em prejuízo do ex-gestor responsável, e após apresentar em plenário o competente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, na forma regimental e por ferir os princípios previstos no art. 5.º, LIV e LV da CF/88, **declarar, à luz do princípio da autotutela, a nulidade do processo político-administrativo de julgamento de contas n.º 01/2017 e da Resolução Legislativa n.º 05, de 8.12.2017**, que julgou as contas do exercício 2014, com efeitos retroativos (*ex tunc*).

2) De tudo seja previamente intimado o ora requerente, tendo em vista ser o titular do direito lesado, isto é, ao correto julgamento das suas contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2014.

Nesses termos pede deferimento.

Galiléia/MG, aos 17 de junho de 2024.


RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO